

**TÍTULO: ALIENAÇÃO DE LOTE NA ZONA INDUSTRIAL DE ALTER DO CHÃO À EDP
DISTRIBUIÇÃO – ENERGIA, S.A. INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO**

DATA: 04-02-2009

**PARECER N.º 16/2009
INFORMAÇÃO N.º 25-DSAL/09**

TEXTO INTEGRAL:

Solicita o Município de Alter do Chão que nos pronunciemos juridicamente sobre a questão acima mencionada, a qual diz respeito à possibilidade de ser vendido à EDP um lote para instalação de uma subestação eléctrica, quando isso não implica a criação de qualquer posto de trabalho, o que, de acordo com a posição assumida pelo Município, pode ser violador do Regulamento para Venda e Construção de Lotes de Terreno da Zona Industrial da Tapada do Lago, em Alter do Chão, na medida em que deste Regulamento resulta a proibição da venda a quem não crie, com o projecto a instalar no lote, qualquer posto de trabalho. Enunciada a questão, cumpre a esta Divisão de Apoio Jurídico (DAJ) informar o seguinte:

1. Acompanhando o ofício sob consulta encontram-se cópias do Regulamento e de uma alteração ocorrida em 2004, e de um parecer do Senhor Chefe de Divisão de Administração Geral, parecer este em que se aponta no sentido de haver uma intervenção de ambos os órgãos municipais com vista à concretização da venda.

2. Compulsado o Regulamento e as suas alterações, verifica-se que se prevêem aí duas formas de venda, uma por ajuste directo no caso de a oferta de lotes ser maior que a procura e se o interesse da autarquia o justificar, e outra por meio de hasta pública, no caso de haver maior número de pré-seleccionados do que os lotes disponíveis – número 5.

No caso de a venda ser por ajuste directo, o preço por m2 varia em função do número de postos de trabalho a criar com o projecto a instalar no lote – número 9.

No número 9.5. do Regulamento está prevista a situação de o número de postos de trabalho efectivamente criados não corresponder ao inicialmente anunciado pelo comprador, caso em que este deverá indemnizar o Município, após notificação para o efeito, na importância correspondente aos “postos de trabalho em efectividade de funções no empreendimento”.

Por seu lado, no (agora) número 23 refere-se que os casos omissos são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

3. Um regulamento é um acto normativo, dotado, por isso, da generalidade e abstracção própria das normas jurídicas. Uma vez cumpridas as condições de eficácia, deve ser observado pelos seus destinatários até que seja afastado da ordem jurídica por via dos mecanismos legais de cessação de vigência dos actos normativos, de onde destacamos, na economia do caso, a revogação e, com efeitos, a maioria das vezes, parcelares, a alteração. Enquanto vigorar, também os órgãos emissores a ele estão vinculados, como quaisquer outros destinatários – é o que se designa por característica da autovinculação.

4. Neste contexto, e na medida em que se entenda que não é viável a alienação do lote em questão pelo facto de não haver lugar à criação de qualquer posto de trabalho, dada a natureza do projecto da EDP, não bastará uma intervenção casuística de todos os órgãos municipais, pelo que deverá, a nosso ver, ponderar-se, como forma de vir a tornar possível a concretização da venda, a alteração do Regulamento nesse sentido, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada pela Assembleia Municipal, respeitando os procedimentos que o Município considere aplicáveis no âmbito da elaboração dos regulamentos municipais.

Salvo melhor opinião, é o que nos cumpre informar sobre o assunto, e se submete à consideração superior.

RELATOR: António Carrilho Velez

Versão Print

